TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	514405/18
ASSUNTO:	PENSÃO
ENTIDADE:	PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:	FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOCELI PIATKOWSKI NASSIFF, JOSE ARY NASSIFF, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADO / PROCURADOR:	ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:	AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 1130/24 - Primeira Câmara

Ato de Pensão. ParanaPrevidência. Manifestações Uniformes. Decadência. Prejulgado n.º 31-TCE/PR. Registro tácito.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Pensão, referente ao benefício recebido pelo senhor **JOSE ARY NASSIFF**, na condição de ex-cônjuge de **JOCELI PIATKOWSKI NASSIFF**, ex-servidora estadual inativada no cargo de Analista, concedido pelo Ato n.º 105.294/18, publicado em 29/06/18 no Diário Oficial do Estado do Paraná (peças n.º 9 e 10).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.J18Y

A **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, mediante a Instrução n.º 17.502/23 (peça n.º 20), requerera a realização de diligências na origem, visando ao esclarecimento quanto aos seguintes apontamentos:

a) Data do óbito da ex-servidora, 30/03/18, é posterior à data informada como último dia de contribuição, 16/08/17;

b) Em consulta ao SIAP – Histórico Funcional, consta que a forma de ingresso não se deu via concurso público; logo, não estaria inserida no Regime Próprio e, sim, no Regime Geral da Previdência Social.

Oportunizado o exercício do contraditório (peças n.º 21/23), a **PARANAPREVIDÊNCIA** complementou a instrução do feito com a correção no cadastro dos dados no SIAP. Contudo, nada mencionou se o ingresso da ex-servidora se deu via concurso público ou não (peças n.º 24 e 25).

Em nova manifestação, por meio da Instrução n.º 3.846/24 (peça n.º 26), a Unidade Técnica opinou pelo reconhecimento do transcurso do prazo decadencial e consequente REGISTRO TÁCITO.

Por sua vez, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,** por intermédio do Parecer n.º 195/24 (peça n.º 29), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica. Todavia, insta salientar que o referido parecer incorreu em erro material ao mencionar o ato em análise como um "Ato de Inativação", pois, na verdade, trata-se de um Ato de Pensão.

O referido erro não interfere na análise do mérito da questão, sendo um equívoco que diz respeito apenas à nomenclatura utilizada, não alterando a substância do assunto.

É o relatório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.J18Y

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia ao Ato de Pensão, referente ao benefício recebido pelo senhor **JOSE ARY NASSIFF**, na condição de ex-cônjuge de **JOCELI PIATKOWSKI NASSIFF**, ex-servidora estadual inativada no cargo de Analista, concedido pelo Ato n.º 105.294/18, da **PARANAPREVIDÊNCIA**, publicado em 29/06/18 (peças n.º 9 e 10).

Em que pesem os apontamentos inicialmente indicados pela **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, mediante a Instrução n.º 17.502/23 (peça n.º 20), como bem pontuado tanto por esta (Instrução n.º 3.846/24 – peça n.º 26), como pelo **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** (Parecer n.º 195/24 – peça n.º 29), aplica-se ao presente processo o disposto no Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas, o qual dispõe que o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para julgamento dos atos de pessoal sujeitos a registro, com termo inicial a partir da protocolização do feito nesta Corte:

> ***PREJULGADO N.º 31***
>
> *I - **O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;***
>
> *II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;*
>
> *III - **O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;***
>
> *IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;*
>
> *V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.J18Y

> *VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;*
>
> *VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;*
>
> *VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.* (grifo nosso)

A partir destas considerações, observando que o presente protocolo data de 23/07/2018, resta claro o transcurso do prazo decadencial, motivo pelo qual, nos exatos moldes das manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial, deve prevalecer o contido no Tema n.º 445 do STF[1] e no Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas, determinando-se o REGISTRO TÁCITO do ato.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **REGISTRO TÁCITO** do Ato de Pensão referente ao benefício recebido pelo senhor **JOSE ARY NASSIFF**, na condição de ex-cônjuge de **JOCELI PIATKOWSKI NASSIFF**, ex-servidora estadual inativada no cargo de Analista, concedido pelo Ato n.º 105.294/18, da **PARANAPREVIDÊNCIA**, publicado em 29/06/18 (peças n.º 9 e 10), nos moldes do Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas, uma vez que transcorrido o prazo decadencial.

[1] Tema 445 STF. Título: Incidência do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria. Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, XXXV e LV; 37, caput; 71 e 74 da Constituição Federal, sobre a incidência do prazo de 5 anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria, notadamente acerca do termo inicial do prazo decadencial: se da concessão da aposentadoria ou se do julgamento pelo Tribunal de Contas da União.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.J18Y

Transitado em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de **ENCERRAMENTO** e **ARQUIVAMENTO**, nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**, por unanimidade, em:

I – Determinar o **REGISTRO TÁCITO** do Ato de Pensão referente ao benefício recebido pelo senhor JOSE ARY NASSIFF, na condição de ex-cônjuge de JOCELI PIATKOWSKI NASSIFF, ex-servidora estadual inativada no cargo de Analista, concedido pelo Ato n.º 105.294/18, da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado em 29/06/18 (peças n.º 9 e 10), nos moldes do Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas, uma vez que transcorrido o prazo decadencial;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para fins de ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.J18Y

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 2 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.J18Y